



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

ACÓRDÃO
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSLMV/ccsg

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 - AVALIAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO/MA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado à fiscalização do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 19/03/2021, dando parcial provimento ao Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e estabelecendo 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia. O Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 no dia 31/01/2022, considerando que a primeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

determinação havia sido cumprida parcialmente, ao passo que a segunda determinação encontrava-se em cumprimento. Nesse diapasão, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02/2022, para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo, em decorrência da inobservância do prazo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os processos administrativos sejam concluídos dentro do prazo estabelecido por este Conselho Superior; d) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 em 24/06/2016,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

autorizando a execução do projeto de reforma e ampliação do edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA e determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotasse as providências constantes do Relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria (fls. 19/44):

"a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2)."

A Secretaria-Geral deste Conselho Superior autuou este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 29/07/2019 (fl. 4).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 26/06/2020, homologando parcialmente o Relatório de Monitoramento (fls. 918/940):

"ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar parcialmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. E considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT que consta nos autos da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT". Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas: a) providenciar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos; b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado. Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão."

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, então, interpôs Pedido de Esclarecimento no bojo do Ofício nº 276/2020-GP/TRT16 (fls. 946/973).

Nesse diapasão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou novo acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em 19/03/2021, dando parcial provimento ao recurso administrativo (fls. 1.365/1.387):

"ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item "a" do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939). E, diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências: 1. instaure procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis: 1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014; 1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário; 1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013; 1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Resolução CSJT n.º 70/2010. 2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos."

O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 em 31/01/2022, veiculando a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 1.397/1.409):

"a) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente à instauração de procedimento regular administrativo para apuração e identificação, no prazo de 180 dias, dos responsáveis pelos itens descritos no Acórdão CSJTPE-MON-6054-93.2019.5.90.0000;

b) alertar ao TRT da 16ª Região que os procedimentos regulares administrativos sejam plenamente concluídos dentro dos prazos fixados pelo CSJT;

c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos;

d) arquivar os presentes autos.

a) considerar não mais aplicáveis, pelo TRT da 14ª Região, as determinações referente à apuração da responsabilidade e restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10) e referente ao aperfeiçoamento do processo de pagamento;

b) alertar o TRT da 14ª Região, que em futuras obras, atente-se para a correta medição dos serviços realizados para que ela corresponda à previsão contratual e ao que foi efetivamente executado;

c) arquivar os presentes autos."

Os autos foram a mim atribuídos por sucessão no dia 07/02/2022 (fl. 1510).

Considerando que o Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Interessado já havia sido regularmente analisado pelo Plenário deste Conselho Superior no dia 19/03/2021, restando apenas o monitoramento de 02 (duas) determinações, prolatei despacho determinando a reatuação do processo de CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000 para CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000 em 05/04/2022 (fl. 1511).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Os autos retornaram à conclusão no dia 11/04/2022 (fl. 1514).
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias...*".

O art. 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT), por sua vez, preceitua que "... *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento...*".

Assim sendo, considerando que o acórdão prolatado nestes autos em 19/03/2021 impôs 02 (duas) determinações adicionais ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que deliberou sobre projeto de engenharia relativo ao edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

Firmado por assinatura digital em 02/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Análise do processado faz ver que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 26/06/2020, reputando cumpridas as determinações estabelecidas no Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, à exceção da primeira, relativa ao orçamento.

Ao analisar o Relatório de Monitoramento, o Plenário deste Conselho Superior ponderou que, muito embora o Contrato nº 47/2014 tenha sido celebrado no importe de R\$ 1.390.995,87, os 07 (sete) Termos Aditivos Contratuais que o sucederam majoraram seu objeto na ordem de R\$ 495.868,29 – o que representa um acréscimo de 35,65% - vislumbrando-se, assim, a violação do quanto disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a fundamentação do acórdão:

"É cediço que os acréscimos e supressões efetivados em obras, serviços ou compras contratadas pela Administração Pública não podem ultrapassar o limite de 25 % estabelecido pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

(...)

Na hipótese versada, a CCAUD atestou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região promoveu acréscimo contratual no patamar de 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, o percentual em 10,65% (R\$148.134,57) o percentual permitido legalmente. As supressões chegaram a 14,10% (vide Tabela 1 – pág. 905 pdf).

Nessa toada, nota-se que o Regional não observou a legislação de regência, tampouco as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deverá ser providenciada a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela ilegalidade apontada.

E, ao contrário do defendido pela CCAUD, não é permitido ao Administrador Público alegar desconhecimento da lei e das metodologias consolidada pelo TCU para fins de isentá-lo da responsabilidade, porquanto aquele somente deve atuar sob a regência do princípio da legalidade (artigo 37 da CR).

Ademais, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesses termos, ousou discordar da CCAUD para considerar não cumprida a deliberação "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT", razão pela qual deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado."

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, então, interpôs Pedido de Esclarecimento em face do supramencionado *decisum*, sustentando que as determinações cominadas no acórdão se basearam em erro de fato, visto que o Contrato nº 47/2014 tinha como objeto a reforma e a ampliação do edifício-sede, e não a sua construção, o que permitiria acréscimos contratuais de até 50%, não havendo que se falar, portanto, em violação ao quanto disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou outro acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, dando parcial provimento ao Pedido de Esclarecimentos interposto pelo Tribunal Interessado e fixando 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia.

O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 02/2022, analisando detidamente o cumprimento de ambas as determinações:

2.1.2. Análise

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Presidente do Tribunal Regional da 16ª Região determinou, com base no art. 21, inciso XXIX, do Regimento Interno, a abertura de sindicância, conforme PORTARIA GP Nº 190/2021, para a apuração dos fatos relatados nos autos, à luz dos questionamentos definidos no acórdão do CSJT CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

A Comissão de Sindicância apresentou o seu relatório final, em 15/9/2021, após a conclusão da sindicância. No relatório registraram todos os atos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

analisaram os fatos apurados declinando fundamentação e foi proferida conclusão em face das ocorrências determinadas pelo CSJT.

A partir da análise dos atos realizados no procedimento e dos documentos acostados aos processos administrativos, ficaram claros os seguintes pontos:

1. A ideia original de realizar construção de sede nova para funcionamento da VT de Pinheiro encontrou óbice na dificuldade de encontrar terreno adequado disponível;

2. A verba disponível para a obra da VT de Pinheiro era inscrita sob a rubrica de restos a pagar, sendo necessária sua utilização até o final do ano de 2014, sob pena de impossibilidade de uso da referida verba;

3. Tais circunstâncias promoveram a mudança de objeto da obra, para que passasse a se considerar que seria realizada reforma e não construção;

4. Os projetos de engenharia e arquitetura, bem como os demais projetos específicos foram elaborados por pessoas alheias aos quadros deste Regional;

5. O Projeto Básico da obra foi elaborado pelo Setor de Engenharia do Tribunal, assinado pelo servidor Jacer de Abreu Ribeiro Neto, o qual manteve a expressão "construção" que já havia no modelo que serviu de base para a elaboração, tendo o referido servidor alegado erro de digitação. Desde o projeto básico já havia consenso quanto ao objeto da obra, a qual seria reforma e não construção. O Projeto Básico é referência pra vários outros atos do processo, sendo portanto utilizada a expressão construção, inadequadamente em outros documentos, mas já havendo claro reconhecimento pelo CSJT de que se tratava de reforma;

6. Quanto à escolha do regime de empreitada por preço global, esta se deu à época em que os entendimentos do TCU levavam ao pensamento de que, em se tratando de obra pública, deveria ser usado o citado regime, tendo sido melhor esclarecida a questão pelo Tribunal de Contas a partir do Acórdão 1977/2013-Plenário, de forma que tornou-se mais evidente que o regime de EPG deve se dar quando a obra tem alto grau decerteza quanto ao seu orçamento e execução dentro dos limites de custos e de tempo. Tal regime melhor se adéqua a situação de construção, enquanto que para reformas e reformas com ampliações, melhor se aplica o Regime de Empreitada por Preço Unitário (EPU). No caso da obra em questão, é fato que o regime a preço global não se sustentaria, tendo sido diligenciado pelo fiscal do contrato a imediata adoção do regime adequado, ainda que isso não se coadunasse com o que formalmente constou do contrato e do edital. As surpresas da obra surgiram à medida em que esta se executava, com necessidade de inclusão de custos referente a demolições que se fizeram necessárias e construção de lajes, tendo sido providenciados termos aditivos ao contrato, com a concordância da empreiteira contratada. Cabe dizer que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

o Regime de Empreitada por Preço Unitário requer muito mais atos dos envolvidos, com medições constantes e aditivos contratuais, o que foi realizado a bem de uma fiscalização mais rigorosa.

7. *Quanto ao desrespeito ao limite de 10% para acréscimos e supressões nos casos de empreitadas a preço global, é de se reconhecer que o CSJT aquiesceu tratar-se de obra de reforma e acatou o termo aditivo nº 1, sendo a obra autorizada pelo Colegiado do CSJT em 11/07/2016, consoante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 161/2016 constante no doc.45 do PA 3438/2015, com orientações para novos aditivos, em claro reconhecimento de que se tratava na realidade de empreitada a preço unitário, o qual permite acréscimos e supressões da ordem de 35%;*

8. *Quanto à comunicação de alterações ao CSJT, não constam dos autos comprovações de envio de todos os termos aditivos à época de sua confecção, sendo contudo possível afirmar que muitos atos se pautaram pela informalidade típica de processos que demandam muitas decisões urgentes e determinantes. Além disso, emana dos autos que as equipes não tinham muita familiaridade com as normas da Resolução CSJT nº 70/2010;*

Diante do exposto, a Comissão de Sindicância entendeu que não caberia responsabilização administrativa aos servidores que atuaram na execução da obra, por ser impossível detectar a origem e autoria dos equívocos ocorridos, já que remontam à data anterior à elaboração do Projeto Básico da obra, bem como pela ausência de má fé e de prejuízos à Administração e aos jurisdicionados, e assim decidiu com fulcro no entendimento que se sobressai da leitura do artigo 128 da Lei 8.112/90, que dispõe:

Lei 8.112/90

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Por fim, a Comissão de Sindicância, por unanimidade, lastreada no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8112/90, propôs o arquivamento do processo administrativo, frente ao quadro fático e probatório delineado, não logrando êxito na obtenção de elementos para a indicação precisa dos responsáveis relativos aos itens constantes do Acórdão oriundo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000).

Ademais, mostrou-se inviável a configuração de autoria e/ou materialidade (tipicidade) de delito nos termos da Lei nº 8.112/90.

Lei 8.112/90

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

A Comissão concluiu pelo arquivamento da sindicância em 15/9/2021, após a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade civil.

Posteriormente, em 9/12/2021, a presidência do TRT da 16ª Região concordou com a decisão da Comissão pelo arquivamento da sindicância.

Depreende-se, das informações trazidas à baila, que o TRT da 16ª Região atendeu a determinação de apuração de responsáveis, na medida em que instaurou processo administrativo para apurar responsabilidade civil pelas ocorrências descritas no Acórdão, no entanto, a conclusão da investigação extrapolou os 180 dias previstos na sentença, visto que o acórdão é do dia 29/3/2021 e despacho da presidência é datado de 9/12/2021. Assim, considera-se a determinação parcialmente cumprida.

2.1.3. Evidências

- OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021;
- PORTARIA GP Nº 190/2021;
- Relatório final da sindicância;
- Despacho da presidência.

2.2. Aprimoramento dos processos de trabalho

2.2.1. Manifestação do TRT

Em resposta ao OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021, o Tribunal Regional afirmou que foi determinada, por meio da Portaria GP nº 345/2021, de 7 de outubro de 2021, a atualização do Ato Regulamentar GP N. 001/2015 - normativo interno que regulamenta a governança e gestão das contratações, no âmbito do Tribunal - aos ditames da Lei N.º 14.133/2021 e da Resolução CNJ Nº 347/2020 com o objetivo de que o uso dos recursos orçamentários sejam mais eficientes e eficazes.

2.2.2. Análise

Por meio do acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000, o Plenário determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, aprimorasse seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional constatou-se que foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria GP Nº 345/2021, de 7/10/2021, para realizar estudos acerca dos termos da proposta de atualização do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Ato Regulamentar GP nº 1, de 2015, que dispõe sobre processo de contratação no âmbito do TRT da 16ª Região.

O supracitado Grupo de Trabalho, ante os ditames da Lei N.º 14.133/2021, que se reporta a licitações e contratações, a Resolução CNJ N.º 347/2020, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ N.º 410/2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade, ficou incumbido de elaborar uma proposta de regulamentação interna, para aprimoramento do processo de trabalho, no prazo de 30 dias, tendo sido prorrogado por mais 30 dias.

Entretanto, por não ter se materializado o resultado dos estudos em andamento, considera-se a determinação em cumprimento, fazendo-se necessário alertar o Tribunal Regional, quanto à necessidade de se concluir as ações de aperfeiçoamento do seu respectivo processo de trabalho.

2.2.3. Evidências

- OFÍCIO Nº 120/2021/DG/TRT16;
- PORTARIA GP Nº 345/2021;
- PORTARIA GP Nº 402/2021;
- ATO REGULAMENTAR GP Nº 01/2015.

3. CONCLUSÃO

Ante os exames das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, concluiu-se que foi instaurado processo administrativo para apurar e identificar responsabilidade pelas ocorrências dos itens descritos no Acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000. No entanto, a conclusão do processo administrativo extrapolou o prazo de 180 dias previsto na determinação do Acórdão, visto que este foi publicado em 29/3/2021 e a Presidência do TRT da 16ª Região acolheu a proposta da Comissão pelo arquivamento da sindicância, em 9/12/2021.

Em relação à determinação de aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviço de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos, concluiu-se que a determinação está em cumprimento uma vez que foi instituído grupo de trabalho para apresentar proposta de atualização de ato regulamentar.

Em face do exposto, tem-se que, das duas providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional, uma foi parcialmente cumprida e a outra está em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Assim, considerando que o grau do aperfeiçoamento determinado somente será aferido em obras futuras, opina-se pelo arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

a) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente à instauração de procedimento regular administrativo para apuração e identificação, no prazo de 180 dias, dos responsáveis pelos itens descritos no Acórdão CSJT-PE- MON-6054-93.2019.5.90.0000;

b) alertar ao TRT da 16ª Região que os procedimentos regulares administrativos sejam plenamente concluídos dentro dos prazos fixados pelo CSJT;

c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, a determinação referente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos;

d) arquivar os presentes autos."

Analisa-se.

Infere-se da Portaria GP nº 190/2021 que o Presidente do Tribunal Interessado de fato determinou a abertura de sindicância para apuração de responsabilidades quanto ao erro na definição do objeto do Contrato nº 47/2014.

No entanto, como bem ponderou o Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), o procedimento administrativo em apreço findou apenas no dia 09/12/2021, de modo que restou inobservado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que fez menção o acórdão prolatado por este Conselho Superior.

Assim sendo, no entender deste relator, razão assiste ao órgão técnico ao reputar parcialmente cumprida a primeira determinação.

De outra parte, no que diz respeito à determinação de aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia, é bem de ver que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região demonstrou ter constituído Grupo de Trabalho para propor a modificação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, que trata do processo de contratação em âmbito Regional.

Nessa senda, e tendo em vista que o referido colegiado ainda não concluiu suas atividades, proponho que seja acolhida a proposta do órgão técnico, no sentido de que seja considerada em cumprimento a segunda determinação.

Destarte, considerando o trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 02/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os procedimentos administrativos sejam concluídos no prazo fixado por este Conselho Superior; d) arquivar este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras atuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Obras e Auditorias, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento nº 02/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), para: a) considerar parcialmente cumprida a determinação relativa à instauração de processo administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelo erro na definição do objeto do contrato; b) considerar em cumprimento a determinação atinente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia; c) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que, em casos futuros, os procedimentos administrativos sejam concluídos dentro do prazo estabelecido por este Conselho Superior; d) arquivar o presente Procedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator